



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06260/19

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas do Sr. José Araújo Filho (de 01/01/2018 a 08/02/2018). Regularidade com ressalvas das Contas do Sr. Francisco Cleber Ferreira do Nascimento (de 09/02/2018 a 31/12/2018). Aplicação de multa pessoal ao Sr. Francisco Cleber Ferreira do Nascimento. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01886/19

O **Processo TC 06260/19** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. José Araújo Filho (de 01/01/2018 a 08/02/2018) e Sr. Francisco Cleber Ferreira do Nascimento (de 09/02/2018 a 31/12/2018), ocupantes do cargo de Presidente da **Câmara Municipal de Santa Cruz**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 75/81, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 704.903,58 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 704.903,55, não havendo excesso ao limite legal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 06260/19

- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,98% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 68,64% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 6) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,87% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 7) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 102.343,05.
- 8) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2018.
- 9) Não foi realizada diligência *in loco*.

Em relatório de análise prévia da PCA (fls. 75/81), a Auditoria verificou excesso dos subsídios do Presidente da Câmara de Vereadores, no valor de R\$ 26.968,80.

Em Relatório de Análise de Defesa às fls. 173/191, a Auditoria sanou a irregularidade concernente ao excesso de remuneração do vereador-Presidente. Todavia, concluiu pela permanência da eiva referente à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 36.000,00, de responsabilidade do Sr. Francisco Cleber Ferreira do Nascimento.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante Cota às fls. 194/199, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela notificação do ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, Sr. José



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 06260/19

Araújo Filho, bem como o atual gestor daquele Poder Legislativo, Sr. Francisco Cleber Ferreira do Nascimento, para fins de defesa quanto ao excesso remuneratório levantado pelo *Parquet*.

Defesa apresentada através do Doc TC 37876/19 e 37877/19.

A Auditoria, em relatório de fls. 249/263, emitiu a seguinte conclusão:

- a) pela manutenção da irregularidade “Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação no valor de R\$ 36.000,00”, de responsabilidade do Sr. Francisco Cleber Ferreira do Nascimento;
- b) considerando a Decisão desta Corte de Contas contida na RPL-TC 00006/17 (Processo TC nº 00847/17), mantém o cálculo apresentado no item 9 do Anexo ao Relatório PCA-Análise Defesa (fl. 190) pelo qual não restou constatada irregularidade/desconformidade relacionada ao excesso de Remuneração ao Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Cruz/PB em 2018.

Os autos tramitaram novamente pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 266/271, pugnou pelo (a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** do Vereador Francisco Cléber Ferreira do Nascimento, e **REGULARIDADE DAS CONTAS** do Vereador José Araújo Filho, na qualidade de Vereadores- Presidentes da Câmara Municipal de Santa Cruz, nos períodos de 01/01/2018 a 08/02/2018 e 09/02/2018 a 31/12/2018, respectivamente, referentes ao exercício financeiro de 2018;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 06260/19

- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável por ambos os Gestores, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL tão-só ao Sr. Francisco Cléber Ferreira do Nascimento, por descumprimento de norma legal e constitucional, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB; e
- d) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual mesa da Câmara de Santa Cruz no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis a espécie.

O Processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifiquei existir questionamento, por parte do Ministério Público de Contas, acerca de suposto excesso de remuneração percebido pelo Presidente da Câmara Municipal.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, mediante Parecer subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz às fls. 266/271, registra a sua discordância quanto aos termos da Resolução RPL – TC – 006/17, que determinou a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembléia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara.

No entanto, pedindo vênias ao Órgão Ministerial, filio-me ao posicionamento exarado pela Auditoria em seus relatórios e entendo inexistir excesso de pagamento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 06260/19

ao Sr. Francisco Cléber Ferreira do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz.

Verificou-se, ademais, que o Sr. Francisco Cléber Ferreira do Nascimento contratou, mediante inexigibilidade, serviços com assessoria contábil no valor de R\$ 36.000,00. Saliencia-se, no entanto, que a jurisprudência desta Corte vem mudando o seu entendimento no tocante às novas contratações, mediante inexigibilidade, para assessoria jurídica e contábil, conforme dispõe Parecer Normativo PN 16/17. Por esta razão, a inconformidade ora verificada enseja a aplicação de multa pessoal à autoridade responsável com fulcro no art. 56, II da LOTCE.

Feitas estas considerações, considerando os relatórios técnicos encartados ao feito e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES** as Contas apresentadas pelo **Sr. José Araújo Félix**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, no período de 01/01/2018 a 08/02/2018, relativa ao exercício financeiro de 2018.
2. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pelo **Sr. Francisco Cléber Ferreira do Nascimento**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, no período de 09/02/2018 a 31/12/2018, relativa ao exercício financeiro de 2018.
3. **Aplique multa pessoal ao Sr. Francisco Cléber Ferreira do Nascimento**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,61 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06260/19

Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.

5. **Recomende** à atual mesa da Câmara Municipal de Santa Cruz a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06260/19, referente à Prestação de Contas apresentada pelo **Sr. José Araújo Filho (de 01/01/2018 a 08/02/2018)** e **Sr. Francisco Cleber Ferreira do Nascimento (de 09/02/2018 a 31/12/2018)**, ocupantes do cargo de **Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, relativa ao** exercício financeiro de 2018; e,

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas apresentadas pelo **Sr. José Araújo Félix**, na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 06260/19

- qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, no período de 01/01/2018 a 08/02/2018, relativa ao exercício financeiro de 2018.
2. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pelo **Sr. Francisco Cléber Ferreira do Nascimento**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, no período de 09/02/2018 a 31/12/2018, relativa ao exercício financeiro de 2018.
  3. **Aplicar multa pessoal** ao **Sr. Francisco Cléber Ferreira do Nascimento**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,61 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
  4. Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.
  5. **Recomendar** à atual mesa da Câmara Municipal de Santa Cruz a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**  
**João Pessoa, 20 de agosto de 2019**

Assinado 20 de Agosto de 2019 às 11:36



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2019 às 13:49



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO